

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC.**

**Tomada de Preços n.º 10/2018**

**Processo Administrativo n.º 150/2018**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE COMPRAS PROTOCOLO
Data <u>05 09 2018</u> <u>14:38</u> horas
<u>Alan Vieira</u> Escriturário Insc. 12774
ASSINATURA

A empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada no âmbito da licitação epigrafada, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

### **CONTRARRECURSO**

em face de Recurso interposto pela empresa **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, nos termos do que dispõe o 109, inciso I, alínea “b” c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e item 8.2 do Edital de Tomada de Preços 10/2018, requerendo o recebimento das inclusas razões, bem como a manutenção integral da decisão recorrida.

Termos em que  
pede deferimento

Florianópolis, 04 de setembro de 2018.



**Quantum**  
Engenharia Ltda

**Eng.º. Gilberto Vieira Filho**  
Diretor - CREA-SC nº 24.847-9  
CPF 531.195.419-15 / RG 1326682-9

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC.**

---

**Tomada de Preços n.º 10/2018**

**Processo Administrativo n.º 150/2018**

---

A empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada no âmbito da licitação epigrafada, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

---

**CONTRARRECURSO**

---

em face de Recurso interposto pela empresa **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, de acordo com os substratos técnicos, fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste contrarrecurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis teve início no dia 29 de agosto de 2018, quando foi comunicada a interposição de Recurso pela Samar Iluminação e Engenharia Ltda., permanecendo, portanto, íntegro até o dia 05 de setembro do corrente ano (quarta-feira), conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b” c/c artigo 110, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 e item 8.2 do Edital de Tomada de Preços 10/2018.

## 2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

---

Conforme se depreende dos autos, a proposta apresentada pela empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda. foi desclassificada pela ilustre Comissão, por descumprimento a regra editalícia constante dos itens 6.2.2 (ausente marca/modelo e fabricante) e 4.3.11 (medidas das vias/calçadas).

No Recurso resistido, a empresa ora recorrente sustenta, em síntese, que os cálculos luminotécnicos identificam a marca e modelos ofertados, bem como que não há descrição no edital quanto a necessidade de a malha medir -5 ao +5.

Primeiramente, quanto à alegação de que os cálculos luminotécnicos identificam a marca e modelos ofertados, inquestionavelmente trata-se de afirmação descabida, na medida em que a dedução de informação por parte da Ilustre Comissão não afasta a necessidade de inclusão de informação exigida no edital.

E não se trata, aqui, de rigorismo excessivo, mas sim de aplicação das regras editalícias previamente estabelecidas e de observância obrigatória para **todas as licitantes**, em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial, *in casu*, o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de tratamento.

Ora, a mitigação do julgamento da proposta pleiteado pela Recorrente acarretaria verdadeira desvinculação ao Edital, ferindo o julgamento objetivo, na medida em que acarretaria o oferecimento de propostas sob o manto de regras e condições diferentes entre os participantes.

Ora, por certo que determinadas formalidades, tais como as que ora se questiona, são fundamentais para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Além do que, constitui um meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Por seu turno, no que tange ao argumento de que “não está escrito em lugar algum do edital a necessidade da malha medir -5 ao +5”, ou seja, ter 10 m de largura, observamos que basta um conhecimento básico da norma NBR 5101 (Iluminação pública – Procedimento), que entre outras coisas, determina os métodos para a realização de

cálculos luminotécnicos e é amplamente citada no projeto básico (vide por exemplo, o item 3 do projeto básico), para se constatar que a malha de cálculo deve ter a mesma largura da via e o mesmo comprimento da distância entre postes, como será mostrado.

A redução da malha de cálculo (ou trama de cálculo) influencia na localização dos pontos de cálculo, que por sua vez, influenciam nos resultados do cálculo (iluminância média e uniformidade). Se tivéssemos utilizado uma malha de cálculo menor, do tamanho mais conveniente para nós, poderíamos ter utilizado uma luminária de menor eficiência e, portanto, mais barata.

Entretanto, a norma NBR 5101, em seu item 7.1, “Malha para verificação detalhada”, diz:

*“Os espaçamentos entre os pontos da malha são definidos como a seguir:*

- *Espaçamento longitudinal:  $S_{gl} = s/16$*

*Sendo:*

*S = espaçamento entre postes*

*OBS. Os pontos extremos de cada fileira pertencem às linhas transversais que passam pelas luminárias do vão (o grifo é nosso).*

- *Espaçamento transversal:  $s_{gt} = 0,2 * fr$*

*Sendo:*

*fr = largura da faixa de rolamento*

*OBS. Os pontos extremos de cada coluna de pontos estão afastados de uma distância igual a  $0,1 * fr$  (ou  $0,5 * s_{gt}$ ) em relação às linhas longitudinais do meio-fio (o grifo é nosso). Como a largura típica da faixa de rolamento é da ordem de 3 m, esse espaçamento terá um valor em torno de 30 cm.*

*A matriz da malha de cálculo será assim composta por 17 colunas de pontos igualmente distribuídas na direção longitudinal e cinco fileiras de pontos em cada faixa de rolamento. Como a primeira e a última coluna coincidem com a posição dos postes (o grifo é nosso), as colunas de pontos coincidirão com as linhas transversais que dividem o vão em 2, 4, 8 e 16 partes iguais.”*



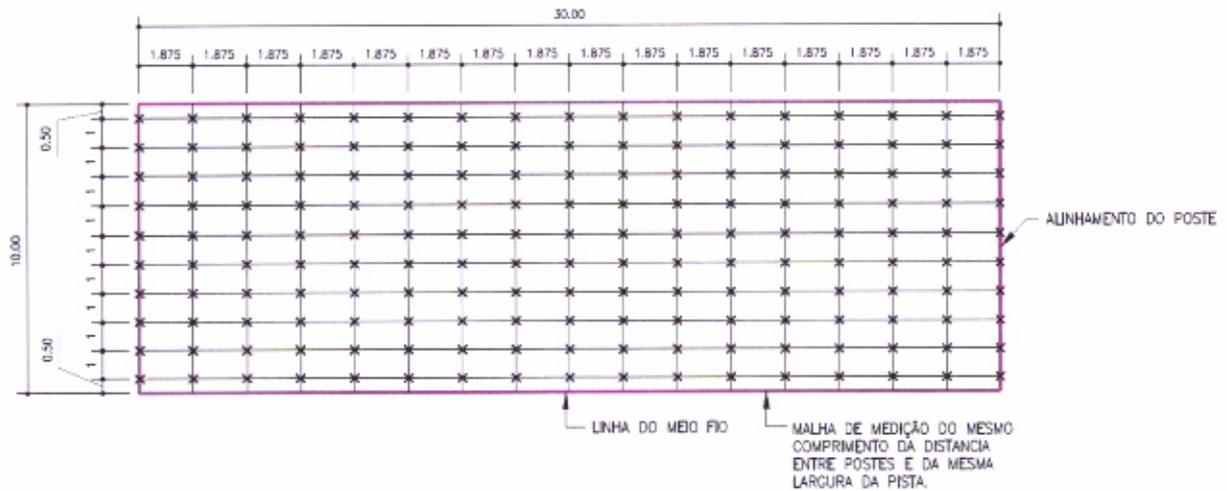


Figura 2 - Malha de acordo com a NBR 5101

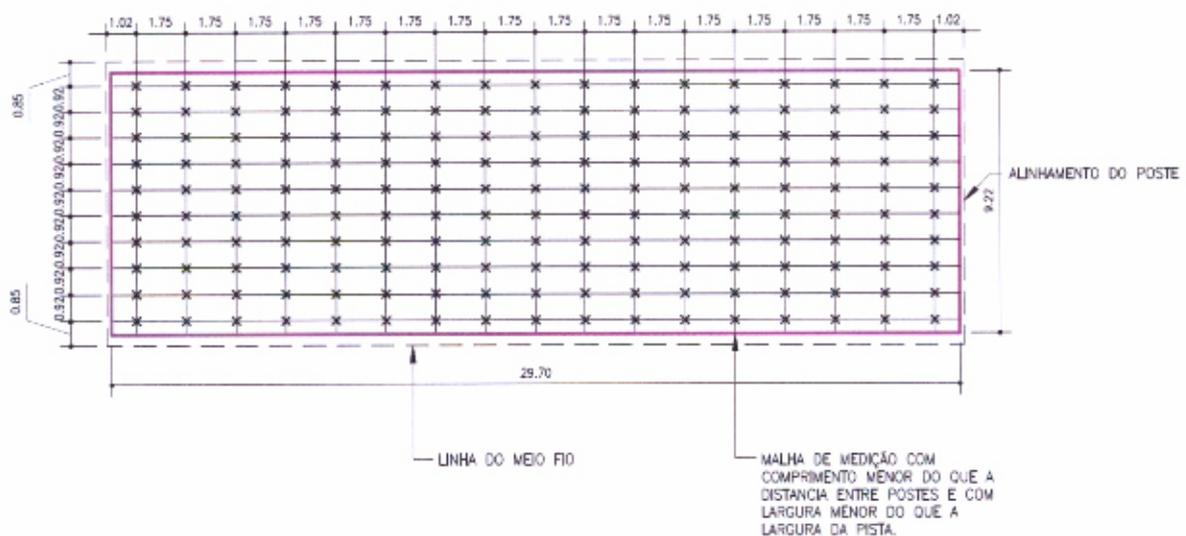


Figura 3 - Malha apresentada pela empresa Samar

Portanto, a argumentação de que a largura apresentada no cálculo “significa o tamanho da trama de cálculo, e não o tamanho da via”, não está de acordo com as exigências da norma NBR 5101:2012, onde, como foi mostrado acima, especifica que a largura da trama deve ser a mesma da via.

O mesmo se aplica ao seu comprimento, que deve ser o mesmo da distância entre postes, e não menor, como apresentado nos cálculos da empresa Samar.

### 3. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS

---

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

E explicita a necessidade de observância destes princípios em seu artigo 37, inciso XXI, ao exigir a realização de processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei nº 8.666/93, na qual foi estabelecida expressamente, em seu art. 3º (citado pela recorrente):

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme se pode constatar, é certo que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme afirmou a recorrente. Entretanto, referida seleção deverá ser processada e julgada **em estrita observância** aos princípios e garantias supra enumerados, dentre os quais merece destaque, *in casu*, o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto aos licitantes. A importância do referido princípio é tão evidente que além de sua previsão no art. 3º da Lei de Licitações, é enfatizado pelo artigo 41 da mesma Lei, que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Caso a licitante discorde de alguma regra estabelecida no edital, a lei, em seu artigo 41, §2º, lhe confere prazo para que seja impugnado. Expirado este prazo, decairá a licitante do direito de questioná-lo, não cabendo levantar qualquer tipo de questionamento após sua inabilitação ou desclassificação.

Ora, uma vez estabelecidas no Edital **as regras da Licitação** e os **procedimentos e critérios de julgamento das propostas**, estas obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto. Trata-se de uma segurança para as licitantes e para o interesse público.

Sobre o tema, observe-se o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta civada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup>

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da

---

<sup>2</sup> STF (RMS 23640/DF)

publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Essa posição é reforçada pelo TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. **ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO<sup>3</sup>**

(...)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**<sup>4</sup>

Conforme se pode observar, aceitar uma em discordância com as exigências constantes no Edital em epígrafe - **as quais não foram objeto de impugnação** - além de afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório culminará por **privilegiar um concorrente em detrimento de outros e ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.**

<sup>3</sup> Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

<sup>4</sup> Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente, posto que desprovidos de fundamentos técnicos e carentes de amparo legal e jurídico, tendo a d. Comissão julgado de forma precisa, objetiva e criteriosa, razão pela qual a referida decisão deve ser integralmente ratificada.

#### 4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer à d. Comissão Permanente de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora contra-arrazoado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Termos em que  
pede deferimento

Florianópolis, 04 de setembro de 2018.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the stamp and extends upwards and to the left.

**Quantum**  
Engenharia Ltda

Eng<sup>o</sup> Gilberto Vieira Filho  
Diretor - CREA-SC nº 24.847-9  
CPF 531.195.419-15 / RG 1326682-9